



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02991/09

**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Senhora Eurídice Moreira da Silva, Prefeita do Município de Itabaiana relativas ao exercício de 2008.

O exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacou os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. a Lei nº 515/2007, de 03 de dezembro de 2007, referente ao orçamento anual para o exercício de 2008, estimou a receita em R\$ **23.259.816,00** e fixou a despesa em igual valor, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ **11.629.908,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.
3. a receita orçamentária arrecadada foi 5,92% inferior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 15,69% inferior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 634.426,83, equivalentes a 3,21% da despesa total;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. houve aplicação de 68,70% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério;
8. as aplicações na MDE efetivamente realizadas (pagas), corresponderam a 25,49% da receita de impostos inclusive os transferidos;
9. gastos com pessoal, correspondendo a 46,26% e gastos do Poder Executivo a 43,59% da RCL, não tendo sido indicadas as medidas saneadoras;
10. repasse ao Poder Legislativo correspondendo a 8,10% da receita tributária mais transferências do exercício anterior;
11. não contabilização de débito com a Cagepa, no valor de R\$ 46.293,36;
12. despesas não licitadas no montante de R\$ 100.684,16, correspondendo a 3,26% da despesa licitável do exercício;
13. despesa irregular com o escritório Galindo Advogados & Associados, no valor de R\$ 10.370,55;
14. diferença entre o saldo apurado e o saldo final da conta do Fundeb, no valor de R\$ 18.582,98, o que representa uma despesa maior que as disponibilidades do fundo;
15. aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de 11,99%, abaixo do mínimo exigido na Constituição Federal – 15%;
16. divergência entre os valores relativos à despesa com pessoal e à dívida consolidada da PCA e do RGF;
17. estoque de merenda reduzido nas escolas da zona rural;
18. armazenamento de água para os alunos em recipientes precários nas escolas da zona rural;
19. falta de médicos nas unidades de saúde do município;
20. existência no patrimônio municipal de viaturas sucateadas informadas no SAGRES como “em utilização” e “à disposição”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02991/09

21. despesas irregulares com combustíveis para viaturas sucateadas, no valor total de R\$ 44.862,49;
22. tombamento parcial dos bens do patrimônio municipal;
23. não contabilização da dívida ativa municipal;
24. Lei de concessão de diárias incompatível com a Constituição Federal;
25. contratação de servidores sem concurso público;
26. despesas irregulares com publicidade em ano eleitoral, no valor total de R\$ 13.129,99, descumprindo a Lei Federal nº 9.504/97;
27. realização de despesas com festividades em período de situação de emergência, no valor total de R\$ 111.598,83;
28. não contabilização e conseqüente não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor total de R\$ 572.564,37.

A interessada foi notificada na forma regimental e apresentou defesa e documentos de fls. 1.421/1.490 e 1.519/1.660.

Ao analisar os documentos apresentados, o órgão técnico considerou sanadas as irregularidades relativas à merenda escolar e despesas irregulares com combustíveis, mantendo o entendimento inicial sobre as irregularidades, com exceção das que se referem às despesas não licitadas e aplicações em saúde que foram parcialmente elididas.

Assim, de acordo com o órgão técnico permaneceram as seguintes irregularidades:

1. repasse para o Poder Legislativo em importância acima do permitido;
2. não contabilização de débito com a Cagepa, no valor de R\$ 46.293,36;
3. despesas não licitadas no montante de R\$ 90.143,46, correspondente a 2,92% da despesa licitável do exercício;
4. despesa irregular com o escritório Galindo Advogados & Associados, no valor de R\$ 10.370,55;
5. diferença entre o saldo apurado e o saldo final da conta do Fundeb, no valor de R\$ 17.743,36, o que representa uma despesa maior que as disponibilidades do fundo;
6. aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de 13,20%, ainda abaixo do mínimo exigido na Constituição Federal – 15%;
7. divergência entre os valores relativos à despesa com pessoal e à dívida consolidada da PCA e do RGF;
8. armazenamento de água para os alunos em recipientes precários nas escolas da zona rural;
9. falta de médicos nas unidades de saúde do município;
10. existência no patrimônio municipal de viaturas sucateadas informadas no SAGRES como “em utilização” e “à disposição”;
11. tombamento parcial dos bens do patrimônio municipal;
12. não contabilização da dívida ativa municipal;
13. contratação de servidores sem concurso público;
14. realização de despesas com festividades em período de situação de emergência, no valor total de R\$ 111.598,83;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02991/09

15. não contabilização e conseqüente não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, no valor total de R\$ 572.564,37.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após discorrer sobre a matéria, opinou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, atendimento parcial aos preceitos da LRF, julgamento irregular de despesas com honorários advocatícios, imputação dos valores referentes a despesas irregulares, determinação de alteração contratual, visando desvincular a receita auferida do FPM com o contrato celebrado com escritório advocatício, aplicação de multa, recomendações e comunicação ao INSS.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02991/09

### VOTO

A própria Auditoria reconheceu que foram adotadas medidas para sanar as questões relacionadas à armazenagem precária de água para alunos da rede Municipal de Ensino e à falta de médicos nos postos de saúde, ou seja, as inconsistências ocorreram no exercício sob análise, porém, as providências necessárias ao saneamento foram adotadas posteriormente.

Pode ser relevada a falha relativa ao repasse ao Poder Legislativo, tendo em vista o ínfimo percentual.

A diferença de saldo do FUNDEB decorreu do fato da Prefeitura ter contabilizado, como despesas do Fundo, gastos financiados com outros recursos, não sendo propriamente uma irregularidade.

A falta de registro da dívida com a CAGEPA nos assentamentos contábeis, compromete a confiabilidade dos documentos e pode mascarar a real situação patrimonial da Prefeitura. Cabe recomendação para que se façam os necessários registros nos devidos demonstrativos, com vistas a mostrar a verdadeira situação, caso ainda perdure o problema.

Quanto às despesas tidas como não licitadas, o valor de R\$ 62.293,46 diz respeito a pequenas aquisições a diversos credores de materiais distintos, de difícil previsão de necessidade, ocorridas durante todo o exercício, sendo que nenhuma das aquisições superou o limite de dispensa. Já os gastos no valor de R\$ 47.880,00, para divulgação de matérias e serviços de internet, não tiveram precedência de processos licitatórios tendo em vista que os fornecedores dos serviços são únicos no Município, não havendo, pois, possibilidade de concorrência.

Cabe determinação à Prefeita para que adote medidas para assegurar um eficiente controle patrimonial, inclusive dos veículos, e uma correta classificação contábil das despesas, evitando com isso divergências entre demonstrativos e dificuldades para o acompanhamento e controle das contas.

O Acórdão AC2 TC nº 1.016 de 10 de junho de 2008 julgou regular o processo de inexibibilidade de licitação para contratação do escritório de advocacia Galindo Advogados & Associados para recuperação de créditos do FPM. No mencionado Acórdão houve determinação à Auditoria para que acompanhasse a execução contratual, visando a verificar se o recebimento dos honorários se deu antes do término definitivo do procedimento judicial objeto da contratação. No caso, não se pode considerar o pagamento efetuado em 10 de janeiro de 2008 como irregular. Todavia, deve o órgão técnico continuar acompanhando a execução do contrato com vistas a cumprir o que foi determinado no prefalado Acórdão.

A contratação sem concurso deverá ser apurada em processo específico, a ser constituído para essa finalidade.

Deixaram de ser recolhidas contribuições patronais previdenciárias sobre os salários pagos aos servidores no total de R\$ 572.564,37. No exercício, para uma quantia devida de R\$ 1.137.355,71, foram recolhidas contribuições no montante de R\$ 564.791,34. A interessada alegou que foi realizado parcelamento junto à RFB, englobando todos os débitos acima mencionados. Foi encaminhado o Pedido de Parcelamento acompanhado dos documentos necessários para sua impetração e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Esclarece a gestora que, apesar de ter sido formalizado e deferido o pedido de parcelamento, a RFB, até a data da apresentação da defesa, não havia certificado a concessão da medida. Por tal circunstância, evidentemente, não pode aquela autoridade ser penalizada, até mesmo porque o órgão previdenciário expediu em favor da Prefeitura a já citada Certidão Positiva com efeitos de Negativa. De todas essas circunstâncias depreende-se a determinação da gestora em regularizar a situação do Município perante a RFB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02991/09

Está comprovado que o Município recebeu de recursos vinculados à saúde, a quantia de R\$ 4.571.761,04 e possuía saldo do exercício de 2007 correspondentes a tais recursos no montante de R\$ 9.574,25. Tendo em vista que restou saldo para o exercício seguinte de R\$ 22.572,74 verifica-se que foram despendidos recursos vinculados em 2008 no valor total de R\$ 4.558.762,55 (9.574,25+4.571.761,04 – 22.572,55). Como o valor total gasto em ações de saúde foi de R\$ 6.365.159,38, a aplicação com recursos próprios totalizou R\$ 1.806.396,83 e não R\$ 1.706.586,63 como disse a Auditoria. A tal valor deve ser acrescida a quantia de R\$ 235.958,99, correspondentes a proporcionalidade de 37% da relação entre a folha de pagamento da Secretaria de Saúde e a folha de pagamento total do Município aplicada sobre o total despendido com o parcelamento do INSS durante o exercício, o qual totalizou R\$ 637.727,45. Assim, o montante aplicado em ações e serviços públicos de saúde com recursos próprios durante o exercício foi de R\$ 2.042.355,82 ou 15,79% da receita de impostos mais transferências. A hipótese de incluir no cálculo o valor dos repasses ao Hospital e Maternidade São Vicente de Paula em virtude de decisão judicial não pode ser considerada, pois, foram usados recursos vinculados para efetuar os depósitos.

Não ficou configurada a irregularidade relativa à realização de despesas com festividades em período de situação de emergência, no valor total de R\$ 111.598,83, a uma, porque as despesas foram realizadas com festividades tradicionais do Município, como de a de emancipação política, as da Padroeira e as de São João; a duas, porque o valor total gasto durante o ano não pode ser considerado elevado para o Município de Itabaiana; a três, porque o Município atendeu, à saciedade, às aplicações mínimas em manutenção e desenvolvimento do ensino, remuneração e valorização do magistério com recursos do FUNDEB e ações e serviços públicos de saúde; finalmente, a quatro, sabe-se que a decretação de estado de emergência atende a exigências dos governos estadual e federal para liberação de recursos para obras e serviços que visem a diminuir os problemas gerados pela situação.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeita de Itabaiana, **Senhora** Eurídice Moreira da Silva, relativas ao exercício de 2008; **b) aplique** à mesma a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assine** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) determine a formalização** de processo apartado com vistas a apuração das contratações sem a prévia realização de concurso público; **e) recomende** à gestora a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, especialmente no que diz respeito à legislação da Previdência Social, o controle patrimonial, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64; **f) ordene a Auditoria** continuar acompanhando a execução do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itabaiana e o escritório de advocacia Galindo Advogados & Associados com vistas a cumprir o que foi determinado no Acórdão AC2 TC nº 1.016 de 10 de junho de 2008.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02991/09

**Prefeitura Municipal Itabaiana.** Prestação de Contas do exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Eurídice Moreira da Silva. Emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com relevação de algumas situações admissíveis.

**PARECER PPL - TC 00216 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02991/09** referente à Prestação de Contas da Senhora Eurídice Moreira da Silva, Prefeita do Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2008, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Itabaiana, Senhora Eurídice Moreira da Silva, referentes ao exercício de 2008.

Assim fazem tendo em vista as seguintes constatações durante a instrução do processo:

A própria Auditoria reconheceu que foram adotadas medidas para sanar as questões relacionadas à armazenagem precária de água para alunos da rede Municipal de Ensino e à falta de médicos nos postos de saúde, ou seja, as inconsistências ocorreram no exercício sob análise, porém, as providências necessárias ao saneamento foram adotadas posteriormente.

Pode ser relevada a falha relativa ao repasse ao Poder Legislativo, tendo em vista o ínfimo percentual.

A diferença de saldo do FUNDEB decorreu do fato da Prefeitura ter contabilizado, como despesas do Fundo, gastos financiados com outros recursos, não sendo propriamente uma irregularidade.

A falta de registro da dívida com a CAGEPA nos assentamentos contábeis, compromete a confiabilidade dos documentos e pode mascarar a real situação patrimonial da Prefeitura. Cabe recomendação para que se façam os necessários registros nos devidos demonstrativos, com vistas a mostrar a verdadeira situação, caso ainda perdure o problema.

Quanto às despesas tidas como não licitadas, o valor de R\$ 62.293,46 diz respeito a pequenas aquisições a diversos credores de materiais distintos, de difícil previsão de necessidade, ocorridas durante todo o exercício, sendo que nenhuma das aquisições superou o limite de dispensa. Já os gastos no valor de R\$ 47.880,00, para divulgação de matérias e serviços de internet, não tiveram precedência de processos licitatórios tendo em vista que os fornecedores dos serviços são únicos no Município, não havendo, pois, possibilidade de concorrência.

Cabe determinação à Prefeita para que adote medidas para assegurar um eficiente controle patrimonial, inclusive dos veículos, e uma correta classificação contábil das despesas, evitando com isso divergências entre demonstrativos e dificuldades para o acompanhamento e controle das contas.

O Acórdão AC2 TC nº 1.016 de 10 de junho de 2008 julgou regular o processo de inexibibilidade de licitação para contratação do escritório de advocacia Galindo Advogados & Associados para recuperação de créditos do FPM. No mencionado Acórdão houve determinação à Auditoria para que acompanhasse a execução contratual, visando a verificar se o recebimento dos honorários se deu antes do término definitivo do procedimento judicial objeto da contratação. No caso, não se pode considerar o pagamento efetuado em 10 de janeiro de 2008 como irregular. Todavia, deve o órgão técnico continuar acompanhando a execução do contrato com vistas a cumprir o que foi determinado no prefalado Acórdão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02991/09

A contratação sem concurso deverá ser apurada em processo específico, a ser constituído para essa finalidade.

Deixaram de ser recolhidas contribuições patronais previdenciárias sobre os salários pagos aos servidores no total de R\$ 572.564,37. No exercício, para uma quantia devida de R\$ 1.137.355,71, foram recolhidas contribuições no montante de R\$ 564.791,34. A interessada alegou que foi realizado parcelamento junto à RFB, englobando todos os débitos acima mencionados. Foi encaminhado o Pedido de Parcelamento acompanhado dos documentos necessários para sua impetração e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Esclarece a gestora que, apesar de ter sido formalizado e deferido o pedido de parcelamento, a RFB, até a data da apresentação da defesa, não havia certificado a concessão da medida. Por tal circunstância, evidentemente, não pode aquela autoridade ser penalizada, até mesmo porque o órgão previdenciário expediu em favor da Prefeitura a já citada Certidão Positiva com efeitos de Negativa. De todas essas circunstâncias depreende-se a determinação da gestora em regularizar a situação do Município perante a RFB.

Está comprovado que o Município recebeu de recursos vinculados à saúde, a quantia de R\$ 4.571.761,04 e possuía saldo do exercício de 2007 correspondentes a tais recursos no montante de R\$ 9.574,25. Tendo em vista que restou saldo para o exercício seguinte de R\$ 22.572,74 verifica-se que foram despendidos recursos vinculados em 2008 no valor total de R\$ 4.558.762,55 (9.574,25+4.571.761,04 – 22.572,75). Como o valor total gasto em ações de saúde foi de R\$ 6.365.159,38, a aplicação com recursos próprios totalizou R\$ 1.806.396,83 e não R\$ 1.706.586,63 como disse a Auditoria. A tal valor deve ser acrescida a quantia de R\$ 235.958,99, correspondentes a proporcionalidade de 37% da relação entre a folha de pagamento da Secretaria de Saúde e a folha de pagamento total do Município aplicada sobre o total despendido com o parcelamento do INSS durante o exercício, o qual totalizou R\$ 637.727,45. Assim, o montante aplicado em ações e serviços públicos de saúde com recursos próprios durante o exercício foi de R\$ 2.042.355,82 ou 15,79% da receita de impostos mais transferências. A hipótese de incluir no cálculo o valor dos repasses ao Hospital e Maternidade São Vicente de Paula em virtude de decisão judicial não pode ser considerada, pois, foram usados recursos vinculados para efetuar os depósitos.

Não ficou configurada a irregularidade relativa à realização de despesas com festividades em período de situação de emergência, no valor total de R\$ 111.598,83, a uma, porque as despesas foram realizadas com festividades tradicionais do Município, como de a de emancipação política, as da Padroeira e as de São João; a duas, porque o valor total gasto durante o ano não pode ser considerado elevado para o Município de Itabaiana; a três, porque o Município atendeu, à saciedade, às aplicações mínimas em manutenção e desenvolvimento do ensino, remuneração e valorização do magistério com recursos do FUNDEB e ações e serviços públicos de saúde; finalmente, a quatro, sabe-se que a decretação de estado de emergência atende a exigências dos governos estadual e federal para liberação de recursos para obras e serviços que visem a diminuir os problemas gerados pela situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02991/09

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 22 de setembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02991/09

**Prefeitura Municipal de Itabaiana.** Prestação de Contas do exercício de 2008 de responsabilidade da Senhora Eurídice Moreira da Silva. Aplicação de multa. Determinação para formalização de processo específico. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL - TC 01037 /2010**

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02991/09**, referente à Prestação de Contas da Senhora Eurídice Moreira da Silva, Prefeita do Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar** à mesma a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **b) assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) determinar a formalização** de processo apartado com vistas a apuração das contratações sem a prévia realização de concurso público; **d) recomendar** à gestora a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, especialmente no que diz respeito a legislação da Previdência Social, o controle patrimonial, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometida; **e) ordenar a Auditoria** continuar acompanhando a execução do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itabaiana e o escritório de advocacia Galindo Advogados & Associados com vistas a cumprir o que foi determinado no Acórdão AC2 TC nº 1.016 de 10 de junho de 2008.

Assim fazem tendo em vista as seguintes constatações durante a instrução do processo:

A própria Auditoria reconheceu que foram adotadas medidas para sanar as questões relacionadas a armazenagem precária de água para alunos da rede Municipal de Ensino e a falta de médicos nos postos de saúde, ou seja, as inconsistências ocorreram no exercício sob análise, porém, as providências necessárias ao saneamento foram adotadas posteriormente.

Pode ser relevada a falha relativa ao repasse ao Poder Legislativo, tendo em vista o ínfimo percentual.

A diferença de saldo do FUNDEB decorreu do fato da Prefeitura ter contabilizado, como despesas do Fundo, gastos financiados com outros recursos, não sendo propriamente uma irregularidade.

A falta de registro da dívida com a CAGEPA nos assentamentos contábeis, compromete a confiabilidade dos documentos e pode mascarar a real situação patrimonial da Prefeitura. Cabe recomendação para que se façam os necessários registros nos devidos demonstrativos, com vistas a mostrar a verdadeira situação, caso ainda perdure o problema.

Quanto às despesas tidas como não licitadas, o valor de R\$ 62.293,46 diz respeito a pequenas aquisições a diversos credores de materiais distintos, de difícil previsão de necessidade, ocorridas durante todo o exercício, sendo que nenhuma das aquisições superou o limite de dispensa. Já os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02991/09

gastos no valor de R\$ 47.880,00, para divulgação de matérias e serviços de internet, não tiveram precedência de processos licitatórios tendo em vista que os fornecedores dos serviços são únicos no Município, não havendo, pois, possibilidade de concorrência.

Cabe determinação à Prefeita para que adote medidas para efetivar um eficiente controle patrimonial, inclusive dos veículos, e uma correta classificação contábil das despesas, evitando com isso divergências entre demonstrativos e dificuldades para o acompanhamento e controle das contas.

O Acórdão AC2 TC nº 1.016 de 10 de junho de 2008 julgou regular o processo de inexibibilidade de licitação para contratação do escritório de advocacia Galindo Advogados & Associados para recuperação de créditos do FPM. No mencionado Acórdão houve determinação à Auditoria para que acompanhasse a execução contratual, visando a verificar se o recebimento dos honorários se deu antes do término definitivo do procedimento judicial objeto da contratação. No caso, não se pode considerar o pagamento efetuado em 10 de janeiro de 2008 como irregular. Todavia, deve o órgão técnico continuar acompanhando a execução do contrato com vistas a cumprir o que foi determinado no prefalado Acórdão.

A contratação sem concurso deverá ser apurada em processo específico, a ser constituído para essa finalidade.

Deixaram de ser recolhidas contribuições patronais previdenciárias sobre os salários pagos aos servidores no total de R\$ 572.564,37. No exercício, para uma quantia devida de R\$ 1.137.355,71, foram recolhidas contribuições no montante de R\$ 564.791,34. A interessada alegou que foi realizado parcelamento junto à RFB, englobando todos os débitos acima mencionados. Foi encaminhado o Pedido de Parcelamento acompanhado dos documentos necessários para sua impetração e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Esclarece a gestora que, apesar de ter sido formalizado e deferido o pedido de parcelamento, a RFB, até a data da apresentação da defesa, não havia certificado a concessão da medida. Por tal circunstância, evidentemente, não pode aquela autoridade ser penalizada, até mesmo porque o órgão previdenciário expediu em favor da Prefeitura a já citada Certidão Positiva com efeitos de Negativa. De todas essas circunstâncias depreende-se a determinação da gestora em regularizar a situação do Município perante a RFB.

Está comprovado que o Município recebeu de recursos vinculados à saúde, a quantia de R\$ 4.571.761,04 e possuía saldo do exercício de 2007 correspondentes a tais recursos no montante de R\$ 9.574,25. Tendo em vista que restou saldo para o exercício seguinte de R\$ 22.572,74 verifica-se que foram despendidos recursos vinculados em 2008 no valor total de R\$ 4.558.762,55 (9.574,25+4.571.761,04 – 22.572,55). Como o valor total gasto em ações de saúde foi de R\$ 6.365.159,38, a aplicação com recursos próprios totalizou R\$ 1.806.396,83 e não R\$ 1.706.586,63 como disse a Auditoria. A tal valor deve ser acrescida a quantia de R\$ 235.958,99, correspondentes a proporcionalidade de 37% da relação entre a folha de pagamento da Secretaria de Saúde e a folha de pagamento total do Município aplicada sobre o total despendido com o parcelamento do INSS durante o exercício que totalizou 637.727,45. Assim, o total aplicado em ações e serviços públicos de saúde com recursos próprios durante o exercício foi de R\$ 2.042.355,82 ou 15,79% da receita de impostos mais transferências. A hipótese de incluir no cálculo o valor dos repasses ao Hospital e Maternidade São Vicente de Paula em virtude de decisão judicial não pode ser considerada, pois, foram usados recursos vinculados para efetuar os depósitos.

Não ficou configurada a irregularidade relativa à realização de despesas com festividades em período de situação de emergência, no valor total de R\$ 111.598,83, a uma, porque as despesas foram realizadas com festividades tradicionais do Município, como de a de emancipação política, as da Padroeira e as de São João; a duas, porque o valor total gasto durante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02991/09

o ano não pode ser considerado elevado para o Município de Itabaiana; a três, porque o Município atendeu, à saciedade, às aplicações mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, remuneração e valorização do magistério com recursos do FUNDEB e ações e serviços públicos de saúde; finalmente, a quatro, sabe-se que a decretação de estado de emergência atende a exigências dos governos estadual e federal para liberação de recursos para obras e serviços que visem a diminuir os problemas gerados pela situação.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 22 de setembro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral